Câmara Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

REQUERIMENTO Nº 30 **/2007** **Proc.** 29.199 **Of.** 225/2007

AUTOR: **Luiz Fernando Vidrich Pazin**

ASSUNTO: Solicita informações ao Sr. Prefeito Municipal.

Aprovado por 9 a 0 votos

Rejeitado por _____ a _____ votos

Pompéia 09/04/2007

Presidente

EXMO. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pompéia

Considerando a Lei Municipal n.° 2.097, de 19 de novembro de 2004, que dispõe sobre o período de permanência dos usuários nas filas de espera das agências bancárias.

Considerando que muitos munícipes questionam o não cumprimento desta Lei.

Requeiro nos termos regimentais, que esta Casa de Leis envie ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal solicitando que nos informe se vem ocorrendo a fiscalização(acompanhamento) do Executivo junto as agências bancárias para o cumprimento da lei em referência.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2007.

Luiz Fernando Vidrich Pazin
Vereador-PP

Prefeitura Municipal de Pompéia
www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

LEI N.° 2.097, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2004.

(Projeto de Lei nº 39/2004, dos Vereadores
Jomar Strabelli – PFL e José de Souza – PMDB)

DISPÕE SOBRE O PERÍODO DE PERMANÊNCIA DOS USUÁRIOS NAS FILAS DE ESPERA DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÁLVARO JANUÁRIO, Prefeito Municipal de Pompéia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1.° - Ficam as agências bancárias que tenham atividades no Município de Pompéia obrigadas a prestar o atendimento aos usuários dos seus serviços no prazo máximo de 20 minutos.

Parágrafo único – Excetuam-se do "caput" os casos de queda de energia, telefonia e interrupção de transmissão de dados que impeçam o desenvolvimento normal da prestação dos serviços bancários os quais deverão ser devidamente comprovados.

ARTIGO 2.° - As agências bancárias deverão instalar poltronas ou cadeiras em suas dependências destinadas ao uso das pessoas que aguardam o atendimento.

ARTIGO 3.° - Para controle do prazo de atendimento desta lei deverá ser utilizada senha ou qualquer outro instrumento que possibilite a identificação de data e horário de chegada e de atendimento final do usuário pelo estabelecimento.

ARTIGO 4.° - Deverá ser afixado, em local visível ao público, cartaz indicativo do tempo máximo para o atendimento.

ARTIGO 5.° - Os estabelecimentos de que trata esta lei ficam obrigados a se adequarem até o dia 1.° de Maio de 2005.

ARTIGO 6.° - Fica o PROCON-Pompéia responsável pelo cumprimento da presente lei.

ARTIGO 7.° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Afixe-se e Publique-se.

Pompéia, 19 de novembro de 2004; 76.° da Fundação e 65.° da Emancipação.

ÁLVARO JANUÁRIO
Prefeito Municipal

Registrada nesta Secretaria, afixada e publicada no lugar público de costume na data supra.

JOSÉ MARQUES CAMPOY
Diretor da Secretaria e Protocolo

Câmara Municipal de Pompéia
19 NOV 2004
Recebido